



GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

Processo Autónomo de Multa nº 1/2021-M-SRATC

Sentença nº 1/2021

I

RELATÓRIO

A) Demandadas - [REDACTED]

[REDACTED] E [REDACTED] com domicílio profissional no Largo do Município, nº 5, 1º dtº, 9680-115 Vila Franca do Campo.

B) **Infracção** - remessa intempestiva e injustificada das contas da Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo relativas ao exercício de 2019, passível de multa, nos termos do artigo 66º, nºs 1, alínea a), 2 e 3, da LOPTC.

C) **Contraditório** - as demandadas admitem os factos, afirmam desconhecer o aviso para apresentarem justificação do atraso na apresentação das contas, tendo actuado sem culpa, pelo que, dada não intencionalidade da conduta, apelam à relevação da responsabilidade.

*

O Tribunal é o competente e o processo é o próprio - artigos 78º, nº 1, alínea b), 130º e 141º do Regulamento do Tribunal de Contas.

Não existem excepções, nulidades ou questões prévias que cumpra conhecer, reunindo o processo os elementos necessários ao conhecimento do mérito.

II

FUNDAMENTAÇÃO

A) **Factos provados**

1. As demandadas [REDACTED] e [REDACTED] eram, respectivamente, coordenadora e vogais da Comissão Liquidatária da Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo, durante os exercícios de 2019 e de 2020, nessa qualidade tendo aprovado a conta de gerência daquela entidade relativa a 2019.

2. A qual só foi remetida ao Tribunal de Contas em 28.07.2020.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

3. As demandadas foram regularmente notificadas para justificar, querendo, o motivo da não apresentação da conta, com a advertência de que a remessa intempestiva e injustificada das contas era sancionável com multa, com o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e máximo de 40 UC (€ 4 080,00), nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2 da LOPTC.

4. No contraditório, alegaram dificuldades na recolha e manuseamento de documentação e informações necessárias ao cumprimento daquela obrigação.

5. Bem como desconhecimento do aviso oportunamente enviado, solicitando justificação do atraso.

6. Nessa sequência pedindo a relevação da responsabilidade.

7. À data dos factos descritos, não lhes foram identificados antecedentes.

B) Factos não provados

Inexistem.

C) Motivação de Facto

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos aos autos, aliás não questionados no contraditório, bem como da posição assumida pelas demandadas no exercício deste seu direito.

D) Motivação de Direito

Dispõe a alínea m) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) estarem sujeitas à prestação de contas «as autarquias locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas metropolitanas e assembleias distritais».

Em conformidade com o disposto no artigo 52.º, n.ºs 1 e 4, da mesma lei, a conta relativa ao exercício de 2019 da Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo deveria ter sido remetida ao Tribunal de Contas até 15.07 do ano seguinte àquele a que respeitavam.

A remessa intempestiva e injustificada das contas ao tribunal é susceptível de constituir infracção, como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66º da LOPTC, punível nos termos do n.º 2 do mesmo artigo com multa, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC, correspondendo, respectivamente, aos montantes mínimo de 510,00 € e máximo de 4 080,00 €.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

Perante os factos apurados, a remessa das contas para lá do prazo estabelecido sem qualquer justificação, dúvidas não há quanto ao preenchimento do elemento objectivo do tipo de ilícito previsto no artigo 66º, n.º 1, alínea a), do LOPTC.

Cuidemos da imputação subjectiva da infracção. Desde logo, frisando que a responsabilidade sancionatória recai sobre o agente ou agentes da acção, nos termos dos artigos 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC. *In casu*, sobre as demandadas, enquanto coordenadora e vogais da Comissão Liquidatária da Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo.

Face ao disposto no artigo 13º do Código Penal, aplicável *in casu* subsidiariamente, à semelhança de todos os demais preceitos dos títulos I e II da parte geral desse código, por força da remissão do n.º 4 do artigo 67º da LOPTC, «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência». No n.º 3 do artigo 66º da LOPTC, está expressamente prevista a punição da conduta negligente geradora de responsabilidade de carácter processual.

A conduta das demandadas não é dolosa, na ausência dos elementos intelectual (representação) e volitivo (intenção) que tal caracterizariam – cfr. artigo 14º do Código Penal. Integra, todavia, a noção de negligência, na previsão do artigo 15º desse código, nos termos do qual «age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz. Já que deveriam ter oportunamente diligenciado no sentido de assegurar o atempado cumprimento da obrigação de prestar contas que sobre elas impendia, tanto quanto é certo que aquela obrigação consubstancia um dos principais deveres inerentes ao exercício do cargo que detêm.

A infracção em apreço, de cariz processual, é punida com multa, cuja moldura abstracta para a conduta negligente, por referência ao preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 66º da LOPTC, tem como limite máximo 20 UC e como limite mínimo 5 UC. Multa que deve ser graduada, de acordo com o n.º 2 do artigo 67º, «tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal».

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

A responsabilidade pode ser no entanto relevada, nos termos do nº 9 do artigo 65º da referida lei, «quando: a) se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência; b) não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado; c) tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática». Tais pressupostos, cumulativos, verificam-se no presente caso.

Na verdade, patenteia-se um diminuto grau de culpa, revelada aliás numa certa incipiência das demandadas, que a omissão não reveste particular censurabilidade nem acarretou consequências gravosas, que não estão em causa valores avultados e que o tipo de cargo exercido pelas demandadas não exigiria à partida especiais cautelas.

Circunstâncias cuja ponderação, num quadro de imputação negligente e de ausência de recomendações e censura anteriores, permite concluir ser a relevação de responsabilidade a solução legal que se mostra adequada à infracção.

Desse modo se extinguindo o procedimento e a responsabilidade – artigo 69º, nº 2, alínea e), da LOPTC.

III

DISPOSITIVO

Releva-se a responsabilidade imputada a [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] E [REDACTED]
[REDACTED], decorrente da remessa intempestiva e injustificada das contas da Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo, conseqüentemente se extinguindo o procedimento.

Sem emolumentos - se não por força de uma interpretação extensiva do disposto do artigo 15º, a tal conclusão sempre se chegaria pela concretização do previsto no nº 1 do artigo 14º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (0 x 15% = 0).

Notifique as responsáveis e o Exmo. Procurador Geral Adjunto.

Registe e Publique.

Ponta Delgada, 1 de Março de 2021



GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

O Juiz Conselheiro

(Araújo Barros)